



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:³⁷⁷...../2013
92ª SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de maio de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3171/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201108883.
RECORRENTE: M.P. COSTA GUEDES.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: - ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. O Contribuinte informou na DIEF dados divergentes dos constantes no Livro de Registro de Inventário. Decisão amparada no art. 427 do Dec. 24.569/97 e Dec. 27.710/05 c/c art. 2º, Inc.VIII da IN nº 14/05. Penalidade aplicada no Art. 123, inciso VIII, alínea "1" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão unânime e de acordo com Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de Nulidade afastada.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração lavrado contra a empresa: M.P. COSTA GUEDES:

“Omitir Informações em Arquivos Magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O valor do Inventário 2007, informado na DIEF – 0,00 e o informado no Livro de Registro de Inventário de 2007- R\$ 1.326.272,79, originou uma multa de R\$ 66.313,64, conforme demonstrativo, fls, do Livro de Registro de Inventário e cópia da DIEF – Consulta de Inventário.”

Multa R\$ 66.313,64

O autuante apontou como dispositivo infringido o Dec. nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, "1" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, anexando os documentos solicitados para a execução da ação fiscal: Ordem de Serviço nº 2011.14089, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.10778, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.19230, cópia do Livro Registro de Inventário, cópia DIEFs, cópia do recibo de devolução de livros e documentos, consultas diversas, protocolo de entrega de AI/documentos, cópia de AR.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

1 – que o ato administrativo vinculado de lançamento, determinou que a ação fiscal se desse sobre o exercício de 2008, porém o agente fiscal fez a apuração do exercício de 2007;

2 – que a empresa foi fiscalizada no exercício de 2007, conforme Termo de Conclusão nº 2010.13373 em anexo e que apenas a Revisão Fiscal poderia determinar uma nova apuração do exercício de 2007, conforme o art. 145 do CTN;

3- que o auto de infração é nulo, pois o período de apuração do Termo de Início de Fiscalização diverge do período de apuração do Auto de Infração, uma vez que o contribuinte já foi fiscalizado no exercício de 2007;

4 – Requer ao final a nulidade do Auto de Infração.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do auto de infração, com base no Dec. 27.710/05 c/c Art. 2º, inc. I da IN nº 14/05, indicando como penalidade a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "1" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão monocrática, interpõe Recurso Voluntário alegando que:

a – não foi solicitada qualquer documentação fiscal referente a outro período, inclusive do ano de 2007 e que o Termo de Início de Fiscalização vincula a atuação do agente do fisco;

b – a fundamentação do art. 427 do RICMS utilizado pela julgadora de 1º Instância não procede, pois a empresa entregou a documentação de 2007 quando solicitada, de modo que na presente autuação, referente ao exercício de 2008, não fora requerido o Inventário de 2007 que se encontrava na empresa para nova fiscalização caso necessário;

c – somente uma ação de Revisão Fiscal poderia determinar uma nova apuração do exercício de 2007 á luz do que dispõe o art. 145, III d CTN;

Requer, ao final, a anulação da infração, pois entende que o agente fiscal agiu contrariamente ao termo de início de fiscalização.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado de nº 594/2012, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada, informou dados divergentes constantes no Inventário de 2007, ou seja, informou na DIEF – 0,00 e o valor informado no Livro de Registro de Inventário de 2007- R\$ 1.326.272,79, originando em uma multa de R\$ 66.313,64, conforme demonstrativo anexo aos autos.

O agente fiscal através do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.10778, foi intimada a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis referentes ao exercício de 2008, além dos arquivos eletrônicos com entradas, saídas e inventários.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, indicando a divergência verificada no Livro Registro de Inventário e na Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF, contrariando o que estabelece o Dec. 27.710/05 e art. 2º, inc.VIII da Instrução Normativa nº 14/05.

Preliminarmente a análise de mérito, o recorrente alega que não foi solicitada qualquer documentação fiscal referente a outro período, inclusive do ano de 2007 e que o Termo de Início de Fiscalização vincula a atuação do agente do fisco. Referida nulidade deve ser afastada uma vez que o inventário final de 2007 corresponde ao inventário inicial de 2008, portanto, necessário para a realização do trabalho de fiscalização do exercício de 2008.

Quanto ao mérito, vale ressaltar que a DIEF foi instituída através do Decreto nº 27.710/205 e regulamentada pela Instrução Normativa nº 14/205. Através do inciso VIII do art. 2º da referida norma, há uma determinação legal para que a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário deva ser declarada e informada a SEFAZ. No que se refere ao Inventário, o art. 427 do RICMS prevê:

Art. 427 . Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

I - até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;

II - até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.

No presente caso, o agente fiscal ao confrontar os valores registrados no Livro Registro de Inventário com as declarações fornecidas na DIEF, identificou-se uma diferença no montante de R\$ 1.326.272,70, sujeitando-se a penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.



Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

(...)

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o lançamento tributário, em virtude dos dados divergentes constantes no Inventário de 2007, com os dados informados na DIEF, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 1.326.272,79
MUTA: (5%):	R\$ 66.313,64

É o voto.



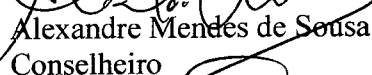
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: M.P. COSTA GUEDES e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

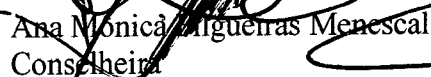
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade por divergência no período consignado no Termo de Início de fiscalização e o período da apuração. Preliminar afastada com base de que o inventário final de 2007 corresponde ao inventário inicial de 2008. No mérito, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

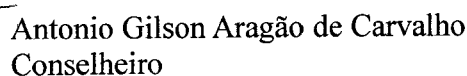
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

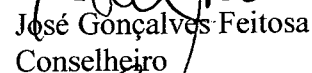

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

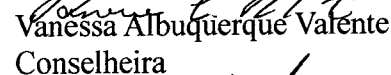

Ana Mônica Albuquerque Menescal
Conselheira

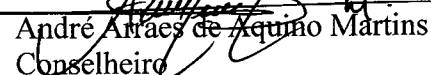

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Torres Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro